

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	4
Outras Decisões - 1ª Câmara	4
ATOS DOS RELATORES	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10
ATOS DA CORREGEDORIA	10
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	10

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PLENÁRIO - 2837/2016

PROCESSO: TC - 8275/2015
ASSUNTO: Fiscalização - Auditoria
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
RESPONSÁVEIS: Eder Pontes da Silva e outros

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, em sua 34ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, que integra esta Decisão:

Nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** os senhores **Eder Pontes da Silva, Dayse Maria Oslegher Lemos, Angela Maria da Silva Lopes, Donatila Lima Nava Martins, Rubia Rezende de Figueiredo e Terezinha Espíndula Travassos Neves**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem justificativas conforme suas responsabilidades, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI-23/2016;

Nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** os senhores **Eder Pontes da Silva, Dayse Maria Oslegher Lemos, Angela Maria da Silva Lopes, Donatila Lima Nava Martins, Rubia Rezende de Figueiredo, Elda Márcia Moraes Spedo, Valteones da Costa, Terezinha Espíndula Travassos Neves e Dinalto de Souza Barros Junior**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem justificativas conforme suas responsabilidades, ou recolham a importância devida, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI-23/2016.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO PLENÁRIO - 2838/2016

PROCESSO: TC - 2121/2016
ASSUNTO: Fiscalização - Auditoria
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDU
RESPONSÁVEIS: Haroldo Correia Rocha e outros

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, em sua 34ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, que integra esta Decisão:

CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 115 da Lei Complementar 621/2012, e do art. 207, VI c/c art. 317, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face de indício de dano ao erário apontado na Instrução Técnica Inicial ITI-607/2016;

Nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** os senhores **Rogério de Souza Gonçalves, Klinger Marcos Barbosa Alves, Ilza Maria Soares Leite, Vera Lúcia Viggiano de O. Neves, Lourdes Constância Dornelas, Eduardo Malini, Haroldo Correia Rocha e Simone Chagas Siqueira Paquito**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem justificativas conforme suas responsabilidades, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI-607/2016;

Nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** os senhores **Ilza Maria Soares Leite, Vera Lúcia Viggiano de O. Neves, Lourdes Constância Dornelas, Eduardo Malini e o Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo - MEPES**, por seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem justificativas conforme suas responsabilidades, ou recolham a importância devida, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI-607/2016.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO - PLENÁRIO 02765/2016-5

PROCESSO TC-06511/2016-6

Responsável: Jander Nunes Vidal

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2016) - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ALERTAR - DETERMINAR - PRAZO: 30 DIAS O EXMO. SR, RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal - referente ao 1º Quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade de Jander Nunes Vidal.

Na análise do relatório apresentado, a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 768/2016-5, verificou que foi ultrapassado o limite legal para despesas com pessoal no 1º quadrimestre/2016, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	162.290.410,86
Despesa Total com Pessoal - DTP	89.231.267,44
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	54,98%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	87.636.821,86
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	83.254.980,77
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	78.873.139,68

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, devendo o gestor adotar as providências necessárias à redução dos gastos com pessoal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, em virtude de ter ultrapassado o limite

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitirem alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, notificando o Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, e expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES para que no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63 §2º. da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Outrossim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 768/2016-5 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6511/2016-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Marataízes, referente ao 1º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00768/2016-5.

Determinar ao gestor que, no prazo **improrrogável de 30 dias**, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02766/2016-1

PROCESSO TC-06504/2016-6

Responsável: Orly Gomes da Silva

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO 30 DIAS O EXMO. SR, RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal - referente ao 3º Quadrimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade de Orly Gomes da Silva.

Na análise do relatório apresentado, a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 760/2016-9, verificou que foi ultrapassado o limite legal para despesas com pessoal no 3º quadrimestre/2015, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	251.526.245,95
Despesa Total com Pessoal - DTP	152.465.869,60
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	60,62%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	135.824.172,81
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	129.032.964,17
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	122.241.755,53

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, devendo o gestor adotar as providências necessárias à redução dos gastos com pessoal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, em virtude de ter ultrapassado o limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitirem alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, notificando o Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, e expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES para que no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63 §2º. da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Outrossim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 760/2016-9 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6504/2016-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao 3º quadrimestre de 2015, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00760/2016-9.

Determinar ao gestor que, no prazo **improrrogável de 30 dias**, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02841/2016-2**PROCESSO TC-03898/2016-1**

Responsáveis: Orly Gomes da Silva e Edson Figueiredo Magalhães
Procuradores: Caroline Veríssimo Portela, Wiler Coelho Dias e Helton Francis Maretto

Terceiro Interessado: Construtora e Incorporadora Telavive Ltda.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: SEBASTIÃO ELIAS CAMPOS JÚNIOR – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – INDEFERIR CAUTELAR – SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – AUDITORIA – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

VOTO**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Representação, apresentada pelo Sr Sebastião Elias Campos Júnior, com pedido cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Contrato de Concessão 147/2011, firmado entre o município de Guarapari e a Construtora e Incorporadora Telavive Ltda., tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de administração e exploração de Terminal Rodoviário Municipal, com obrigação de elaboração e detalhamento do Projeto Executivo, execução da obra, implantação, administração, manutenção comercial e afins, do Novo Terminal Rodoviário de Guarapari.

Aponta o Representante indícios de fatos que ensejariam ter havido descumprimento de diversos diplomas legais (Lei 8.666/93 – Licitações; Lei 8.987/1995 – Concessão; Decreto-Lei 3.365/1941 – Desapropriação; Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades), apontando ainda possível descumprimento da Constituição e da Legislação Estadual, em relação à competência sobre transporte intermunicipal, abuso de poder quanto ao limite da discricionariedade, desvio de finalidade, e atos de improbidade administrativa.

Ao final, requer a suspensão do contrato de Concessão do Terminal Rodoviário de Guarapari, até que se verifiquem as ilegalidades, a abertura de inquérito civil para apurar os fatos, o cancelamento do contrato, a condenação dos responsáveis e a ratificação da medida cautelar.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, através de Decisão Monocrática Preliminar – DECM 663/2016 (fls. 308) determinou a notificação dos Srs. Orly Gomes da Silva – atual Prefeito Municipal, Edson Figueiredo Magalhães – Ex-prefeito Municipal e a empresa Construtora e Incorporadora Telavive Ltda., para que prestassem informações quanto aos itens questionados.

Após o encaminhamento das informações por parte das responsáveis, os autos foram remetidos à Secex Engenharia, que opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Guarapari, conforme Manifestação Técnica 622/2016 às fls. 442.

Importante registrar o pedido de Exceção de Suspeição (Proces-

so 4886/2016) interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães em face do então Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sendo deferido o efeito suspensivo por este Conselheiro conforme Despacho 33317/2016 às fls. 455.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa enfrentar a questão do pedido de Exceção de Suspeição para atuar neste processo, interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, em face do então Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos autos do Processo TC 4886/2016, sendo concedido o efeito suspensivo por este Conselheiro.

Quadra salientar que em ato posterior, o excepto, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, durante a 31ª Sessão Ordinária do Plenário dessa Corte, realizada no dia 30/08/2016, se declarou suspeito para apreciar processos do Município de Guarapari, em razão da candidatura de seu irmão para o cargo de prefeito naquele Município.

Desta forma, considerando a declaração de suspeição do até então relator do município de Guarapari, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o incidente de suspeição apresentado perdeu seu objeto, motivo pelo qual votei pelo arquivamento do Processo TC 4886/2016, diante do que entendo que o rito do presente feito deve seguir seu fluxo normal.

Importante informar ainda que na mesma Sessão Ordinária na qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges se declarou suspeito para atuar nos processos do Município de Guarapari coube a mim a relatoria deste município, nos termos do artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Dos requisitos de admissibilidade

Em sede de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art. 99, §2º da Lei Complementar 621/2012, aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Para recebimento do feito como denúncia, torna-se imprescindível analisar a adequada conformidade com o disposto no art. 94 da Lei Complementar 621/2012, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Compulsando os autos, constatei que a Representação dispõe de todos os requisitos necessários e suficientes para compô-la. Entendo, então, pelo conhecimento da presente Representação.

Da preliminar de prescrição da pretensão punitiva

Em relação à preliminar suscitada pelo Sr Edson Figueiredo Magalhães, cumpre esclarecer que nem mesmo foi elaborada a Instrução Técnica Inicial no presente processo, não se podendo, ainda, discutir sobre a prescrição da pretensão punitiva, valendo frisar, também, que a prescrição não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas, nos termos do artigo 71, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, o momento não é oportuno para a análise da prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, rejeito, por ora, a preliminar suscitada, devendo sua alegação e apreciação serem feitas em momento oportuno.

Da medida cautelar pleiteada

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Porém, para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nos presentes autos, verifica-se que o representante pleiteia medida cautelar visando à suspensão do contrato de Concessão do Terminal Rodoviário de Guarapari, até que se apurem as ilegalidades e denúncias apresentadas.

Contudo, não é possível concordar, por ora, com a medida cautelar pleiteada pelo representante.

Inobstante a presença de eventuais indícios de irregularidades

apontados na inicial, entendo que deverão ser apurados em sede de rito ordinário, pois, em face do objeto da contratação, a intervenção na forma pleiteada poderia provocar dano maior que a sua não concessão, restando configurado o *periculum in mora reverso*. Para a concessão, ou não, da medida cautelar, deve ser analisado o *periculum in mora* inverso, que abrange em sua plenitude a possibilidade de ser causado, com o deferimento da tutela pleiteada, dano irreparável superior àquele que se deseja evitar.

A concessão da medida cautelar para suspensão do Contrato nº 147/2011, firmado entre o Município de Guarapari e a Empresa Construtora e Incorporadora Telavive Ltda., em 07/06/2011, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de forma abrupta, poderia causar grave dano ao ente público e à população local, visto que se trata de serviço essencial à vida da comunidade (administração do único terminal rodoviário do município).

Ademais, paralisar ou interromper um serviço essencial que vem sendo prestando à população local e aos turistas, considerando a forte vocação turística do município, desde 2011 sem que haja um motivo determinante para tanto, seria agir com imprudência.

Dessa forma, em sede de manifestação preliminar, entendo que restou caracterizado o *periculum in mora* reverso que impede, no caso, a concessão da medida de suspensão do contrato, em face do grave risco de lesão à ordem pública e à comunidade.

DECISÃO

Diante do exposto, acompanhando o parecer técnico, VOTO pelo indeferimento da medida cautelar, visto que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto, sem prejuízo de sua concessão após a análise do mérito das supostas irregularidades apontadas;

DETERMINO que os autos tramitem sob o rito ordinário, realizando-se auditoria em todo o processo de concessão do Terminal Rodoviário de Guarapari, desde o procedimento licitatório, incluindo-se também o processo da desapropriação havida, na forma do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DETERMINO, ainda, como diligência externa, que a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhe, em mídia digital, o seguinte:

1 – A documentação completa relacionada à desapropriação da área;

2 – Estudo Geológico, projeto de fundações e projeto estrutural, que definiram os quantitativos orçamentários de fundações e estrutura da obra originalmente prevista no Contrato de concessão nº 147/2011 e Anotações de Responsabilidade Técnica, registradas no CREA, dos projetos originalmente contratados;

3 – O Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica da Concessão (EVTE), que justifique o valor do contrato de concessão (item 3.3.1 do edital), a estimativa de receita mensal do Terminal Rodoviário (item 3.4 do edital), o prazo de concessão (item 5.1 do edital), o prazo de carência para o pagamento da outorga (item 5.2 do edital) e os custos operacionais e de manutenção previstos pela Administração Municipal;

4 – Documentação que deveria ser apresentada pela empresa vencedora da licitação, a saber: Projeto executivo detalhado e completo da obra, inclusive com as ampliações (1.508,04m²) e modificações efetivadas ao projeto original contratado (primeiro encargo da concessionária definido no contrato de concessão) e Anotações de Responsabilidade Técnica, registradas no CREA, dos projetos alterados e ampliados, e da responsabilidade pela execução da obra;

5 – Os termos de vistoria, aferição e recebimento das obras executadas, tendo em vista que a obra do Terminal Rodoviário está concluída e os serviços concedidos já estão sendo prestados pela Concessionária;

Determino ainda, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES, a Notificação do responsável para que se pronuncie no prazo de 10 dias;

Nos termos do artigo 307, § 7º, do RITCEES, dar ciência aos Representantes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03898/2016-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner: **Indeferir a medida cautelar**, visto que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto, sem prejuízo de sua concessão após a análise do mérito das supostas irregularidades apontadas.

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, realizando-se auditoria em todo o processo de concessão do Terminal Rodoviário de Guarapari, desde o procedimento licitatório, incluindo-se também o processo da desapropriação havida, na forma do

artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR como diligência externa, que a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhe, em mídia digital, o seguinte:

A documentação completa relacionada à desapropriação da área; Estudo Geológico, projeto de fundações e projeto estrutural, que definiram os quantitativos orçamentários de fundações e estrutura da obra originalmente prevista no Contrato de concessão nº 147/2011 e Anotações de Responsabilidade Técnica, registradas no CREA, dos projetos originalmente contratados;

O Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica da Concessão (EVTE), que justifique o valor do contrato de concessão (item 3.3.1 do edital), a estimativa de receita mensal do Terminal Rodoviário (item 3.4 do edital), o prazo de concessão (item 5.1 do edital), o prazo de carência para o pagamento da outorga (item 5.2 do edital) e os custos operacionais e de manutenção previstos pela Administração Municipal;

Documentação que deveria ser apresentada pela empresa vencedora da licitação, a saber: Projeto executivo detalhado e completo da obra, inclusive com as ampliações (1.508,04m²) e modificações efetivadas ao projeto original contratado (primeiro encargo da concessionária definido no contrato de concessão) e Anotações de Responsabilidade Técnica, registradas no CREA, dos projetos alterados e ampliados, e da responsabilidade pela execução da obra;

Os termos de vistoria, aferição e recebimento das obras executadas, tendo em vista que a obra do Terminal Rodoviário está concluída e os serviços concedidos já estão sendo prestados pela Concessionária;

Determinar, ainda, nos termos do artigo 307, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a notificação do responsável para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias**.

Nos termos do artigo 307, § 7º, do RITCEES, dar ciência aos Representantes.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02826/2016-8

PROCESSO TC-05693/2016-5

Responsável: Claudia Martins Bastos

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao **2º bimestre de 2016**, da **Prefeitura de Dores do Rio Preto**, sob a responsabilidade da Sra. **Claudia Martins Bastos**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 728/2016** (fls. 3), no sentido de que este Tribunal emita o **PARER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência à interessada dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5693/2016,

DECIDEM os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Dores do Rio Preto, referente ao 2º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Recomendar ao gestor que adote as medidas as previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02820/2016-1

PROCESSO TC-05683/2016-1

Responsável: Antônio Carlos Machado

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO**, da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao 1º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Machado**.

Vê-se às folhas 03, a **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00735/2016-1**, elaborada pela SecexContas, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista o não cumprimento das metas fiscais estabelecidas para ao 1º Bimestre de 2016, conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado **não atingiu a meta bimestral de arrecadação** estabelecida para o 1º Bimestre de 2016, que era de R\$ 11.177.334,74 (onze milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo realizado no período o montante de R\$ 9.128.810,75 (nove milhões, cento e vinte oito mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

O jurisdicionado também não atingiu, no período em questão, a meta bimestral para o Resultado Primário, que era a obtenção de **superávit primário** de R\$ 110.360,38 (cento e dez mil, trezentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) tendo realizado, no período em análise, **déficit primário** de R\$ 2.259.088,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitenta e oito reais e vinte centavos).

Ainda no mesmo período, não foi cumprida a meta de Resultado Nominal que previa um aumento da dívida fiscal líquida no valor de R\$ 51.603,53 (cinquenta e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos). O valor realizado apresentou uma **variação positiva da dívida fiscal líquida** de R\$ 309.621,19 (trezentos e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Tais resultados apresentados demandam desse Tribunal a emissão de Parecer de Alerta ao gestor, com base no artigo 59 da LC 101/2000 - LRF.

DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Antônio Carlos Machado**, Chefe do Poder Executivo da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial nº **00735/2016-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2. Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5683/2016, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Pinheiros, referen-

te ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02817/2016-9

PROCESSO TC-05682/2016-7

Responsável: Antônio Wilson Fiorot

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1-RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao 1º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Wilson Fiorot**.

Vê-se à folha 03, a **Instrução Técnica Inicial ITI 00736/2016-5** elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, por meio da qual sugere a Área Técnica emitir o **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista o não cumprimento da meta fiscal estabelecida para ao 1º Bimestre de 2016.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado não atingiu a meta bimestral de arrecadação estabelecida para o 1º Bimestre de 2016 que era de R\$ 9.698.092,58 (nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo realizado no período o montante de R\$ 8.647.732,51 (oito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Tal resultado apresentado demanda desse Tribunal a emissão de Parecer de Alerta ao gestor, com base no artigo 59 da LC 101/2000 - LRF.

3-DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Antônio Wilson Fiorot**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de **Pedro Canário**, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial 00736/2016-5**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2. Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas no art. 59 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5682/2016, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Pedro Canário, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02815/2016-1**PROCESSO TC-05697/2016-3****Responsável:** Antônio Carlos Machado**EMENTA**

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO**, da Prefeitura Municipal de Pinheiro, referente ao 2º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Machado**.

Vê-se à folha 03, a **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00746/2016-9** elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista ao descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o 2º Bimestre de 2016.

É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado não atingiu a meta bimestral de arrecadação estabelecida para o 2º Bimestre de 2016 que era de R\$ 19.438.225,43 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo realizado no período o montante de R\$ 18.175.134,73 (dezoito milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

O jurisdicionado também não cumpriu, no período em questão, a meta bimestral para o Resultado Primário, que era a de obtenção de **superávit primário** de R\$ 220.720,75 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), tendo realizado, no período em análise, **déficit primário** de R\$ 3.399.918,85 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Tais resultados apresentados demandam desse Tribunal a emissão de Parecer de Alerta ao gestor, com base no artigo 59 da LC 101/2000 - LRF.

3-DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Antônio Carlos Machado**, Chefe do Poder Executivo da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 0746/2016-9**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2. Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5697/2016, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Pinheiros, referente ao 2º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1373/2016**

PROCESSO TC: 8494/2016
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE COLATINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal
DÉBORA GATTI
Secretária Municipal de Saúde
JOYCE BOLZANI RABELO
Pregoeira

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR, com urgência**, os senhores **LEONARDO DEPTULSKI, DÉBORA GATTI e JOYCE BOLZANI RABELO**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem cópia integral do processo administrativo relativo ao **Pregão Presencial n. 100/2016**, informem em que fase o certame se encontra e apresentem esclarecimentos acerca dos questionamentos contidos na peça inicial da presente Representação.

Cópias da **Petição Inicial** (f. 2/18) devem ser remetidas com os Termos de Notificação, constando a advertência de que o não atendimento poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Em 07 de outubro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Conselheira Relatora em substituição****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01372-2016-2****PROCESSO TC: 4194/2012****JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA BORGES E OUTROS**

Em cumprimento à **Decisão Monocrática n.º 00921/2016-4** (fls. 3041/3042) e considerando que o **Termo de Citação n.º 0071/2016** não foi entregue ao Sr. **João Batista Borges**, apesar das tentativas de localização no endereço residencial cadastrado na Receita Federal e no endereço que constava em sua ficha funcional – na Prefeitura Municipal de Ibiracú –, sendo as correspondências devolvidas com a informação de que o mesmo é desconhecido no primeiro local e que se mudou do segundo local há cerca três anos, **DECIDO**, com fundamento no art. 64, inciso III e § 2º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR POR EDITAL**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o senhor **JOÃO BATISTA BORGES**, para que apresente justificativas sobre os indícios de irregularidade apurados no **Relatório de Auditoria RA-D 9/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 02327/2015-6**.

Torno sem efeito a revelia do Sr. **Carlos Wagner Nascimento Graziotti**, declarada na **Decisão Monocrática n.º 00921/2016-4**, uma vez que ainda não se efetivou a citação de todos os responsáveis, não tendo, portanto, iniciado a contagem do prazo para apresentação das justificativas do responsável, nos termos do artigo 362, VI, do RITCEES.

À Secretaria Geral das Sessões, para providências.

Em 07 de outubro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Conselheira Relatora em substituição****Decisão Monocrática Preliminar 1385/2016-1****Processo:** TC 1500/2016**Assunto:** Prestação de Contas Anual**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**Responsável:** Adilson Silvério da Cunha

Tratam os autos de processo de contas constituído para dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (Parecer Prévio 82/2015, TC 2592/2014) objetivando a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, senhor Adilson Silvério da Cunha, exercício de 2013, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, III e IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00.

A matéria relacionada foi analisada nos autos do Processo. TC 2592/2014 (Prestação de Contas Anual – Governo - exercício 2013), tendo a apreciação das contas anuais recebido Parecer Prévio desta Corte de Contas pela **rejeição**, por conta do descumprimento do prazo de retorno ao limite legal de despesas de pessoal, previsto nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o Plenário decidiu pela aplicação de sanção por multa de sua competência.

Foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 311/2016** (fls. 243/244) e a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 667/2016**, no sentido de citar o responsável pelo prazo de 30 dias, quanto à aplicação de multa nos moldes do art. 5º, IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/00, em razão do descumprimento do prazo de retorno ao limite legal de despesas de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue Termo de Citação 666/2016-3 visto às fls. 248, cuja contrafé consta às fls. 254, juntada aos autos na data de 18/08/2016 (fls. 253/254).

Na data de 06 de setembro de 2016 foi juntada aos autos manifestação tempestiva do responsável (fls. 257-260).

Alega o citado ausência de cópia do Parecer Prévio 82/2015 emitido no processo TC 2592/2014, e da Instrução Técnica Inicial ITI 311/2016, junto com o Termo de Citação 666/2016-3. Requer sejam estes encaminhados ao endereço por ele indicado em sua manifestação e a interrupção de prazo para justificativas a partir do recebimento destes.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de encaminhamento de documentação adicional para o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável. Desta forma, **DECIDO** pela complementação da citação com o encaminhamento ao senhor **Adilson Silvério da Cunha** da documentação abaixo; e para que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas, em atendimento ao Termo de Citação 666/2016, seja contado a partir da juntada do retorno da contra fé desta decisão.

1 – Parecer Prévio 82/2015 do processo TC 2592/2014;

2 – Instrução Técnica Inicial ITI 311/2016 (fls. 243/244)

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 10 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar 1382/2016-6

Processo: 7310/2016-8

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracruz

Exercício: 2016

Responsável: Marcelo de Souza Coelho (prefeito Municipal)

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), em que alega existirem irregularidades no Processo Licitatório nº 4.842/2014, para contratar empresa de engenharia objetivando a execução dos serviços integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos.

Os autos foram inicialmente encaminhados ao gabinete Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, mas em seguida devolvidos ao Gabinete da Presidência, tendo em vista a ausência do Relator, hipótese em que o artigo 20, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal atribui ao Presidente a condição de Relator eventual, para fins de análise do pedido de medida de urgência no feito.

Na ocasião, o senhor Presidente, não considerou suficientes os elementos e informações constantes dos autos para a formação de uma convicção quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar (DECM 01260/2016).

Com esse entendimento, nos termos do artigo 125, § 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, determinou a notificação do Senhor Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse as alegações e documentos que julgasse necessários, determinando também fosse enviada junto com a resposta cópia integral do processo licitatório nº 4.842/2014.

Realizadas as comunicações processuais pertinentes, vieram aos autos as justificativas do gestor municipal (f. 55-91), acrescidas dos seguintes requerimentos:

Que seja acolhida a preliminar a fim de que seja excluído o Sr. Marcelo de Souza Coelho, Prefeito Municipal, como responsável pelas supostas irregularidades, em razão da desconcentração existente no Município de Aracruz;

Que seja concedida prorrogação de prazo para juntada de cópia integral do Processo nº. 4.842/2014, eis que o mesmo conta atualmente com 14 volumes;

Que seja denegado o pedido cautelar para ser suspensa a Concorrência Pública nº.004/2014;

Que sejam julgados improcedentes os pedidos da representante, ante a ausência de irregularidades capazes de macular a lisura do certame, bem como comprometer a execução dos serviços a serem contratados;

A aplicação de penalidades a representante, eis que a presente representação não possui qualquer respaldo fático e jurídico, atuando apenas movida por interesses escusos, além de que, a mesma já apresentou representação em outra ocasião, quanto ao mesmo edital, a qual foi julgada improcedente.

É o relatório, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Considero oportuno e necessário decidir nesse instante processual apenas o pedido de prorrogação de prazo, visto que sobre os demais requerimentos é indispensável o exame pelo órgão de instrução deste Tribunal.

Como é cediço os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também

é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012.

Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, cumpre anotar também que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente, ou envio de informações e documentos.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

E sendo assim, nos casos em que é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos ou envio de documentos, é de presumir-se que o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que o gestor elabore adequadamente os seus esclarecimentos ou entregue a informação ou documento solicitado pelo Tribunal de Contas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO:**

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial por **mais 10 (dez) dias.**

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 10 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar 1379/2016-4

Processos: 6080/2015-5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Assunto: Tomada de Contas Especial (Fiscalização Ordinária)

Exercícios: 2013 e 2014

Responsáveis: Hélio Rocha Santos (Subsecretário/Secretário Municipal), Ebson dos Santos Fagundes (Subsecretário Municipal) e Ronivon de Souza Fagundes ME

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Ponto Belo, com fins de apurar denúncia feita a esta Corte de Contas apresentada pela entidade Sociedade Anônima Portobelense em 28 de maio de 2014, apontando supostas irregularidades na gestão do município.

Os autos foram encaminhados à Secex Contas, que elaborou a

Instrução Técnica Inicial ITI 1919/2015 (fls. 2386/2393), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis para que apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis. Nesse sentido foram exarados o **Voto 2882/2015** (fls. 2396/2403) e a **Decisão Preliminar DP - 84/2015.**

Conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 4427 e pela Secretaria Geral das Sessões às fls. 4428/4429, os senhores Hélio Rocha Santos, Ebson dos Santos Fagundes e a empresa Ronivon de Souza Fagundes ME foram devidamente citados (Termos de Citação 2354/2015, 2355/2015 e 2360/2015, respectivamente), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 14/09/2016, sem que os mesmos juntassem aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa quanto aos senhores **Hélio Rocha Santos, Ebson dos Santos Fagundes e a empresa Ronivon de Souza Fagundes ME**, que não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de REVELIA dos senhores Hélio Rocha Santos, Ebson dos Santos Fagundes e da empresa Ronivon de Souza Fagundes ME**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013. À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 07 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar 1367/2016-1**PROCESSO:** TC 5925/2015**APENSOS:** 3950/2008 (volumes I a XIII) – Tomada de Contas Especial

1982/2008 – Denúncia

542/2008 – Denúncia

3361/2006 - Denúncia

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração**RECORRIDOS:** Max Freitas Mauro Filho, Saturnino Freitas Mauro,

Roberto Antonio Belling Neto, Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar

JURISDICIONADO: Município de Vila Velha**EXERCÍCIO:** 2007

Este processo trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão 1004/2014, proferido nos autos do processo TC 3950/2008 relativo à fiscalização convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Vila Velha para apurar irregularidades ocorridas no exercício de 2007, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal Max Freitas Mauro Filho.

O recurso se dirige a dois itens do acórdão:

1. Pagamento de despesa para subvencionar culto religioso

Responsáveis: Roberto Antonio Belling Neto e Saturnino Freitas Mauro

Ressarcimento: R\$ 130.500,00

2. Veiculação de publicidade com característica de promoção pessoal

Responsáveis: Max Freitas Mauro e Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar

Ressarcimento: R\$ 180.000,00 (102.657,70 VRTE), solidariamente.

Em cumprimento à Decisão Monocrática Preliminar 795/2015 (fls. 20-22) foram expedidos os termos de notificação e notificados os responsáveis, que trouxeram suas contra razões tempestivamente, exceto a Senhora Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar, que conforme informação obtida por servidor deste Tribunal de Contas, havia falecido.

Sucessivas e persistentes diligências possibilitaram a obtenção da Certidão de Óbito (fl. 129), que informa que a Senhora Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar faleceu em 05 de maio de 2011 em Salvador-BA, deixando viúvo e quatro filhos, sem informação quanto a bens.

Não se tem informação quanto à existência de inventário, nem identificação dos herdeiros, apenas nome do viúvo, Senhor Nelson Alves de Aguiar e última residência da falecida, em Alpha Ville I, torre D, aptº 602, Paralela, Salvador – BA.

Das regras gerais extraídas da Constituição Federal e Código Civil, tem-se que a aplicação de sanção é pessoal, ou seja, dirigida somente ao gestor que praticou as irregularidades nas contas de sua responsabilidade, de modo que, com o seu falecimento, extingue-se a punibilidade, em face do princípio geral da individualização da pena (art. 5º, XLV da CF); daí não ser possível a aplicação de multa aos herdeiros.

Na hipótese de dano ao erário os sucessores do gestor são alcançados pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovados: a efetiva lesão ao erário, o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor falecido e a sua culpabilidade (art. 5º, XLV, da CF).

À luz do exposto, **DECIDO** pela notificação do Senhor Senhor Nelson Alves de Aguiar, no endereço Alpha Ville I, torre D, aptº 602, Paralela, Salvador – BA, para, na qualidade de representante do espólio de Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar:

Informar a este Tribunal de Contas se há inventário aberto ou mesmo concluído, dos bens que tenham sido deixados pela Senhora Beatrice Eugenie Maciel de Aguiar, assim como quem é o inventariante e quem são os herdeiros;

Apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em relação ao débito discutido, de responsabilidade da falecida (solidariamente com o Senhor Max Freitas Mauro Filho), no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 402, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sejam encaminhados ao notificado cópias do Acórdão 1004/2014 e do recurso interposto.

Vitória, 06 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator**Decisão Monocrática Preliminar 1356/2016-3****Processo:** TC 2192/2009**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joao Neiva**Assunto:** Tomada de Contas Especial (Fiscalização Ordinária)**Exercício:** 2008**Responsáveis:** Luiz Carlos Peruchi, Giovanna Demarchi Rosa, Jorge Luiz Campagnaro, Sandra Aparecida Delaia Ramos, M2 Consultoria Ltda, Morsch Projetos Ltda, Biotech Construções e Serviços Ltda.**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de João Neiva, em cumprimento à Decisão Preliminar TC-2192/2009 sobre o Relatório de Auditoria Ordinária do exercício de 2008.

Os autos foram encaminhados à Secex Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 2273/2015** (fls.4140-4161), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis para que apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis. Nesse sentido foram exarados o **Voto 581/2016** (fls. 4170-4176) e a **Decisão Preliminar TC 07/2016** (fls. 4178-4179) e a **Decisão Monocrática Preliminar DECM-756/2016** (fls. 4333/4335).

Conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos às fls. 4638 e pela Secretaria Geral das Sessões às fls. 4639/4640, os seguintes senhores e empresas foram devidamente citados, tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em **16/08/2016**, sem que os mesmos juntassem aos autos qualquer esclarecimento:

	Termo de Citação nº	informações
Luiz Carlos Peruchi	237/2016	AR recebido pelo mesmo fl.4278
Giovanna Demarchi Rosa	239/2016	AR recebido pela mesma fl.4288
Jorge Luiz Campagnaro	241/2016	AR recebido pelo mesmo fl.4276
M2 Consultoria Ltda	245/2016	CF recebida por responsável pela empresa fl.4212
Morsch Projetos Ltda.	248/2016	CF recebida por responsável pela empresa fl. 4286
Sandra Aparecida Delaia Ramos	-	Edital de Citação nº 36/2016 – publicação às fls. 4337
Biotech Construções e Serviços Ltda.	-	Edital de Citação nº 36/2016 – publicação às fls. 4337

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa quanto aos senhores acima elencados, que não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO** pela declaração de **REVELIA** dos senhores **Luiz Carlos Peruchi, Giovanna Demarchi Rosa, Jorge Luiz Campagnaro, Sandra Aparecida Delaia Ramos**, e das empresas **M2 Consultoria Ltda, Morsch Projetos Ltda., Biotech Construções e Serviços Ltda.**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 04 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator**Decisão Monocrática Preliminar 1355/2016-9****Processo:** TC 7058-2013**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiraja**Assunto:** Tomada de Contas Especial**Exercício:** 2012**Responsáveis:** Naciene Luzia Modenesi Vicente (ex-Prefeita Municipal), Antonio Viana (ex-Secretário Municipal de Finanças), Rogério Rosalém Fraga (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Randow e Fraga Advogados Associados (empresa contratada)

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Ibiraja, contendo cópia de Processo de Compensação Administrativa iniciado pela Procuradoria Geral do Município, após análise do Contrato de Prestação de Serviços 127/2010, firmado com a empresa Randow & Fraga, cujo objeto era a recuperação de créditos previdenciários e outros benefícios tributários, tendo concluído pela existência de irregula-

ridades.

O Plenário desta Corte determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como o prazo de 15 dias para comunicação à esta Casa e de 90 dias para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos (Decisão TC nº 5267/2013 - fls. 585/586).

Após o envio do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibirapuá, a área técnica se manifestou no sentido da necessidade da devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial em especial quanto à quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e providências para sua restituição aos cofres municipais, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 881/2014 - fls. 690/698), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 14/2015 (fls. 697/698). Tendo o responsável encaminhado nova documentação (fls. 708/1164), a área técnica sugeriu nova devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial, em especial quanto à quantificação do dano ao erário relativamente aos senhores Antonio Viana e Rogério Rosalém Fraga, ex-Secretários Municipais de Finanças, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 567/2015 - fls. 1184/1190), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1800/2015 - fls. 1192/1193).

Após o envio de nova documentação pelo responsável (fls. 1213/1253), a área técnica apontou indícios de irregularidades, com propositura de citação dos responsáveis para apresentação de justificativas (Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016 - fls. 1255/1264), o que foi procedido mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 121/2016 - fls. 1266/1268).

Devidamente citados, os dependentes encaminharam documentos e alegações (fls. 1298/2824).

Entretanto, tendo os autos sido encaminhados à unidade técnica para elaboração de manifestação conclusiva, a Secex Denúncias elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 716/2016 (fls. 2829/2839), informando que não foram encaminhadas as memórias de cálculo dos valores passíveis de ressarcimento, o que acarretou a necessidade de elaboração de nova ITI em substituição à Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016, visando propiciar o cumprimento integral dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, DECIDO pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis, na forma do art. 56, III da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas conforme sua responsabilidade, ou recolherem a importância devida, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 716/2016, como se demonstra a seguir:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE	VALOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO EM VRTE
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Antonio Viana - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 1204/10 a 30/06/12) Randow e Fraga Advogados Associados - empresa contratada	2.1 Pagamento sem comprovação da contraprestação dos serviços contratados, configurando dano ao erário	36.822,54
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Antonio Viana - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 12/04/10 a 30/06/12) Randow e Fraga Advogados Associados	2.2 Pagamento de juros e multa em decorrência de compensação indevida de INSS	58.877,98
Naciene Luzia Modenesi Vicente ex-Prefeita Municipal Rogério Rosalém Fraga - ex-Secretário Municipal de Finanças (de 02/07/12 a 31/12/12) Randow e Fraga Advogados Associados	2.2 Pagamento de juros e multa em decorrência de compensação indevida de INSS	2.896,32

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da

Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 716/2016 (fls. 2829/2839), bem como cópia da documentação de fls. 239/243.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.
Vitória, 04 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar 01354/2016-4

PROCESSO: TC 7460/2016

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Fazenda

ASSUNTO: Consulta

Estes autos têm por objeto consulta formulada a este Tribunal de Contas pelos Senhores Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado de Educação e Paulo Roberto Ferreira, Secretário de Estado de Fazenda, recebida e encaminhada a este Gabinete após atendidas as determinações do Gabinete da Presidência em cumprimento ao Art. 234, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A consulta trata de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o caput do Art. 233 c/c o parágrafo 1º, incisos I a IV da Resolução 261/2012.

Observe, no entanto, além dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, que não foi atendido o inciso V, do parágrafo 1º do Art. 233, que determina que a consulta seja instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consultante.

À luz do exposto, com o objetivo de sanear a omissão aqui apontada, quanto ao descumprimento do Art. 122, § 1º, V da Lei Complementar 621/2012 c/c 233, § 1º, V da Resolução 261/2013, **DETERMINO** a Notificação dos consultantes, Senhores Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado de Educação e Paulo Roberto Ferreira, Secretário de Estado de Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal de Contas, o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria objeto da consulta.

Vitória, 04 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01383/2016-1

PROCESSO TC: 3883/2015

JURISDICIONADO: FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FACELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: SANDRA MARA MENDES DA SILVA BASSANI (Diretora-Presidente)

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** a senhora **SANDRA MARA MENDES DA SILVA BASSANI** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as suas justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n.º 00247/2016-1** (fls. 09/35) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00705/2016-1** (fls. 36/37), cujas cópias deverão ser enviadas com o Termo de Citação.

Em 04 de outubro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01384/2016-5

PROCESSO TC: 4221/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: GILSON DANIEL BATISTA (Prefeito)

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o senhor **GILSON DANIEL BATISTA** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as suas justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n.º 00278/2016-5** (fls. 30/44) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00880/2016-9** (fls. 45/46), cujas cópias deverão ser enviadas com o Termo de Citação.

Em 04 de outubro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1395/2016

PROCESSO TC: 6503/2008
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ASSUNTO: AUDITORIA
EXERCÍCIO: 2007
RESPONSÁVEL: CHARLES DA SILVA MARTINS
Vereador

DECIDO, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar n.º 621/2012, declarar a **REVELIA** do senhor **CHARLES DA SILVA MARTINS**, uma vez que não atendeu aos Termos de Citação n.º 182/2015 e n.º 422/2016, conforme atestou a Secretaria Geral das Sessões às folhas 441/442, 453 e 464 dos autos.

Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.

Em 10 de outubro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO

CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94

Périodo: Setembro/2016

Matríc	Servidor	HORA EXTRA
203050	Giovandre Silvatece	30H 04MIN
203547	Lucas Pinheiro Sathler	13H 48MIN
203186	Rodrigo Lamari da C. Pereira	36H 15MIN
203526	Rogélio Pegoretti C. Amorim	24H 02MIN
203556	Gleidson Bertollo	05H 21MIN
203610	André Giestas Ferreira	04H 00MIN
203239	Margareth Cardoso R.Malheiros	11H 07MIN
203103	Silvia de Cássia Ribeiro Leitão	04H 53MIN

RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM A BANESTES SEGUROS S/A E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ENTIDADES CONVENIENTES:

Cedente – Banestes Seguros S/A.

Cessionário - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

OBJETO: Constitui objeto deste convênio a assistência a ser prestada pela cedente através da empregada do seu quadro de pessoal, Kátia Gianordoli Malta, matrícula nº 08-000291-9.

VIGÊNCIA: prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, passando a vigorar a partir de 09/10/2016, devendo terminar, conseqüentemente, em 09/10/2018, podendo, entretanto, a critério das partes, ser alterado mediante Termos Aditivos.

Vitória – ES, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Resumo do Contrato nº 022/2016

Processo TC-5526/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: TSL – Tecnologia em Sistemas de Legislação Ltda.

OBJETO: Aquisição de licença de direito de uso do software NOVAJUS STARTER para gerenciamento de processos judiciais em ambiente de computação em nuvem, como também as ferramentas DATACLOUD ANDAMENTOS E DATACLOUD DIÁRIOS.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.597,68 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados do dia seguinte ao dia da publicação do seu extrato no DOE-ES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 4.4.90.39

Vitória, 06 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 002, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

O **Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, instituída através da Portaria N nº 082, de 20/11/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 30/11/2015 e Portaria N nº 018, de 07/04/2016, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 08/04/2016, tendo em vista o disposto no art. 268, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Lucas Gil Carneiro Salim, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 203.521, lotado na SecexDenúncias, para atuar como DEFENSOR DATIVO em favor do sr. W.A.A.A. no Processo Administrativo Disciplinar nº 3050/2011, instaurado pela Portaria N nº 030 de 21 de junho de 2013, publicada em 25 de junho de 2013 no Diário Oficial do Estado, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de PAD

PORTARIA Nº 003, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

O **Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, instituída através da Portaria N nº 082, de 20/11/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 30/11/2015 e Portaria N nº 018, de 07/04/2016, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 08/04/2016, tendo em vista o disposto no art. 268, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Vitor Lessa, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 203.525, lotado no Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para atuar como DEFENSOR DATIVO em favor da sra. E.C.S.B.A. no Processo Administrativo Disciplinar nº 3050/2011, instaurado pela Portaria N nº 030 de 21 de junho de 2013, publicada em 25 de junho de 2013 no Diário Oficial do Estado, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de PAD

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DGS Nº004 de 10 de outubro de 2016.

Dispõe sobre a delegação para atuação eletrônica de processos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Considerando a competência estabelecida no caput do art. 46 da Resolução nº 261 de 04 de junho de 2013;

Considerando a publicação da Portaria N nº 067 de 29 de setembro de 2016, a qual autorizou a atuação e formação de processos exclusivamente e, meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando o disposto no art.3º da Portaria N nº 069 de 29 de setembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a Secretaria Geral Administrativa – SGA, autorizada a proceder a atuação eletrônica dos processos descritos nas alíneas “a”, “c”, “e.1”, “e.2”, “e.3” e “f” do Item II do Anexo Único da Portaria N nº 067 de 29 de setembro de 2016, conforme descrição abaixo:

a) Compras e Licitação:

a.1) Permanente;

a.2) Material de Uso e Consumo;

a.3) Serviços:**a.3.1) Terceirização de Mão de Obra;****a.3.2) Gerais.****a.4) Obras e Serviços de Engenharia:****a.4.1) Obras, Reformas e Serviços.****c) Gestão e Fiscalização:****c.1) Aplicação de Penalidade;****c.2) Glosa;****c.3) Fiscalização e Pagamento****e.1) Suprimento de Fundos;****e.2) Diária;****e.3) Ressarcimento de despesas.****f) Patrimônio e Almoxarifado:****f.1) Baixa Patrimonial;****f.2) Incorporação Patrimonial;****f.3) Inventário de Bens Patrimoniais;****f.4) Movimentação Interna de Bens Patrimoniais;****f.5) Padronização**

Art. 2º - Fica a Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, autorizada a proceder a atuação eletrônica dos processos descritos na alínea “b” do Item II do Anexo Único da Portaria N nº 067 de 29 de setembro de 2016, conforme descrição abaixo:

b) Contabilidade:**b.1) Prestação de Contas:****b.1.1) Prestação de Contas Anual;****b.1.2) Bimestral.****b.2) Relatório de gestão fiscal.**

Art. 3º - Fica a Escola de Contas Públicas - ECP, autorizada a proceder a atuação eletrônica dos processos descritos nas alíneas “d” e “e.2” do Item II do Anexo Único da Portaria N nº 067 de 29 de

setembro de 2016, conforme descrição abaixo:

d) Educação Corporativa:**d.1) Auxílio Financeiro:****d.1.1) Bolsa de Estudos;****d.2) Capacitação de Servidores do TCEES;****d.3) Capacitação para Jurisdicionados;****d.4) Evento Externo;****d.5) Treinamento:****d.5.1) Contratação de Instrutor****e.2) Diária;**

Art. 4º - Fica o Núcleo de Planejamento e Projetos - NPP, autorizado a proceder a atuação eletrônica dos processos descritos na alínea “g” do Item II do Anexo Único da Portaria N nº 067 de 29 de setembro de 2016, conforme descrição abaixo:

g) Planejamento e Orçamento:**g.1) Proposta de Plano Plurianual;****g.2) Proposta Orçamentária;****g.3) Relatório de Atividades.**

Art. 5º - Fica a Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, autorizada a proceder a atuação eletrônica dos processos descritos na alínea “e.2” do Item II do Anexo Único da Portaria N nº 067 de 29 de setembro de 2016, conforme descrição abaixo:

e.2) Diária;

Art. 6º - As delegações previstas nesta Instrução de Serviços deverão ser exercidas apenas pelos Secretários e Coordenadores das respectivas unidades administrativas.

Art. 7º - Esta Instrução de Serviços entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2016.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

TCE-ES

Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo